



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1753610 - GO (2020/0220133-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ CESAR GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MINERVA S/A
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522
MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626
AGRAVADO : AMÉRICO ALVES MARTINS
AGRAVADO : ZILMARA DIVINA PIRES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOMES DE MENESES - GO027981
INTERES. : MARIA APARECIDA PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o acidente foi provocado por culpa exclusiva da vítima, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1753610 - GO (2020/0220133-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ CESAR GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MINERVA S/A
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522
MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626
AGRAVADO : AMÉRICO ALVES MARTINS
AGRAVADO : ZILMARA DIVINA PIRES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOMES DE MENESES - GO027981
INTERES. : MARIA APARECIDA PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o acidente foi provocado por culpa exclusiva da vítima, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINERVA S. A. e OUTRO contra a decisão (fls. 544/549, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, os agravantes afirmam que o tribunal de origem não se manifestou acerca da aplicação ou não da Teoria da Causalidade Adequada, violando os artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, sustentam que a análise do Superior Tribunal de Justiça repousa na alegada ofensa aos artigos 186, 403 e 927 do Código Civil, sendo

desnecessária qualquer incursão no campo probatório.

Impugnação às fls. 565/574 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O agravo interno não merece prosperar.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem afastou a culpa exclusiva da vítima, entendendo que o acidente de trânsito foi ocasionado por culpa concorrente.

Ê o que se colhe no seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Extrai-se dos autos que os autores/apelados ingressaram com ação de indenização em razão do acidente de trânsito ocorrido no dia 1º /7/2010, que ocasionou a morte de Matheus Felipe Pires da Silva e de Anéliton Pires Martins, sendo o primeiro filho da autora Maria Aparecida Pires e o segundo filho dos autores Américo Alves Martins e Zilmara Divina Pires.

(...)

Diante das provas produzidas, é possível constatar que, embora a velocidade do caminhão dos requeridos não tenha sido a causa para a ocorrência do acidente não como há como afastar o fato de que a referida velocidade, 'cerca de 40% superior ao limite da via à época dos fatos - 80 KM/h', conforme disposto na sentença, contribuiu para o resultado danoso - morte das vítimas.

Neste ponto, insta ressaltar que os requeridos não fizeram nenhuma prova no sentido de que o resultado morte teria ocorrido mesmo se estivessem na velocidade permitida para o local, qual seja, 80 Km/h.

(...)

Assim, o acervo probatório coligido evidencia o curso do acidente e suas consequências, extraíndo-se dele, subsídios suficientes ao apontamento da culpa concorrente, sendo inegável de um lado a imprudência com que se houve o requerido/conductor do caminhão, ao transitar em velocidade sobremaneira excessiva, e de outro as vítimas, ao realizarem manobra de conversão totalmente inadequada.

Assentada a culpa concorrente entre as vítimas e os demandados, cumpre examinar as verbas que foram deferidas pela sentença objurgada.

(...)

No caso sub judice, em razão da ocorrência de culpa concorrente, a indenização por dano moral foi arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada um dos genitores, ou seja, aproximadamente 42 (quarenta e dois) salários-mínimos vigentes na data da sentença (R\$ 937,00 - em maio de 2017).

(...)

A respeito das despesas com sepultamento das vítimas, os recorrentes alegam que a ausência de demonstração dos valores efetivamente despendidos afasta a obrigação de ressarcimento.

(...)

Desta forma, entendo que o valor dos danos materiais, relativos às despesas com funeral e luto deve ser mantido (no caso, R\$ 4.000,00 para a mãe Maria Aparecida Pires e R\$ 4.000,00 a ser dividido entre os pais Américo Alves Martins e Zilmara Divina Pires), tendo em vista a modicidade

da quantia apresentada, bem como sua compatibilidade com o que se pratica pelo mercado nessa espécie de serviço.

No que se refere à pensão mensal, em casos como este, que envolve famílias de baixa renda, presume-se que os filhos contribuíam para o sustento de seus genitores, sendo devida a estes pensão pelo falecimento daqueles.

(...)" (fls. 415/419, e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. (...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.075.056/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017 - grifou-se).

No tocante aos arts. 186, 403 e 927 do CC, a pretensão recursal não merece ser conhecida, visto que a revisão do entendimento firmado pelas instâncias

ordinárias, a partir da tese de que o acidente foi provocado por culpa exclusiva da vítima, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PERCENTUAL DE 2/3. TERMO FINAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

8. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.839.513/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 3/3/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA PELO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 3. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. (...)

2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, tal como pretendido pelos recorrentes, esbarra no óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

3. O Colegiado estadual, ao manter o valor fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) para a companheira e os seis filhos menores do falecido, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a quantia era adequada para compensar os autores pelos danos morais sofridos, devendo-se levar em consideração a culpa concorrente da vítima, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A revisão de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.741.173/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 3/9/2018).

Nesse contexto, apesar dos argumentos da parte agravante, não merecem reparo os fundamentos expostos na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.753.610 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0220133-8

Número de Origem:

0101556-11.2012.8.09.0095 01015561120128090095 10155611 1015561120128090095

Sessão Virtual de 17/08/2021 a 23/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CESAR GONCALVES DOS SANTOS

AGRAVANTE : MINERVA S/A

ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522

MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626

AGRAVADO : AMÉRICO ALVES MARTINS

AGRAVADO : ZILMARA DIVINA PIRES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOMES DE MENESES - GO027981

INTERES. : MARIA APARECIDA PIRES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CESAR GONCALVES DOS SANTOS

AGRAVANTE : MINERVA S/A

ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522

MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626

AGRAVADO : AMÉRICO ALVES MARTINS

AGRAVADO : ZILMARA DIVINA PIRES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOMES DE MENESES - GO027981

INTERES. : MARIA APARECIDA PIRES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 24 de agosto de 2021